



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 190/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000147/2002 AI: 1/200108135

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. REFORMA DE DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA. A ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi dada após o prazo estipulado pela legislação. Nulidade da ação fiscal por impedimento do agente atuante, conforme o disposto no art. 53, & 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e providos. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve o auto de infração nº 1/200108135 que efetuado levantamento por unidade, constatou-se que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de compras no montante de R\$ 121.619,10 (cento e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e dez centavos).

Foi cobrado o imposto de R\$ 20.675,24 com multa de R\$ 48.647,64. O dispositivo infringido foi o art. 139 do decreto nº 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 878, III, a do mesmo decreto.

M

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 855 dos autos.

Não houve impugnação ao feito fiscal.

A julgadora de 1º instância decide pela parcial procedência retirando o valor do imposto pois não cabe a cobrança de imposto nas operações de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal e recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário com os seguintes argumentos defensórios:

- a) Pede a nulidade do auto de infração pois houve arbitrariedade no levantamento fiscal, já que o mesmo foi realizado num curso de tempo muito restrito, caracterizando uma presumida perseguição.
- b) A autuada no período de 01/01/2000 a 30/09/2000 era EPP.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão prolatada na instância singular, propondo a parcial procedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adota em todos os seus termos o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Após análise das partes componentes do processo, constatamos que a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi dada após o prazo previsto em legislação, conforme explicado abaixo:

- a) A ciência do Termo de Início de Fiscalização está datada de 06/06/2001.
- b) A ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização está datada de 21/09/2001, conforme Aviso de Recepção constante a folha 855 dos autos.
- c) Efetuada a contagem de prazos de acordo com os procedimentos da legislação, verificou-se que o último dia para se efetuar a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi 04/09/2001 (terça-feira), portanto vários dias antes da ciência efetivamente feita.

Vejamos o que diz o art. 53, & 2º, III do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

& 1º - ...

& 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

& 3º - ...

... “

Feitas essas observações, é notório que houve extemporaneidade da ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização ocasionando impedimento do agente atuante por prática de ato extemporâneo conforme o disposto no artigo transcrito acima, implicando na completa nulidade do feito fiscal.

Após esses esclarecimentos, voto no sentido de conhecer os recursos interpostos, dar-lhes provimento, para em grau de preliminar, julgar nula a ação fiscal em razão do impedimento do agente atuante, em consonância com manifestação oral do douto Procurador do Estado.

É O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA** e recorrida **AMBOS**,


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **25** de abril de 2003.

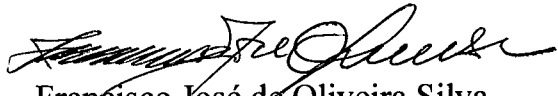
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente

  
Johnson Sá Ferreira  
Relator


  
Maria Dorótea Oliveira Veras  
Conselheira

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

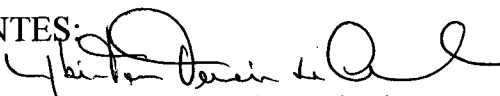
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário